



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo n.º 10675-001.058/90-49

(nms)

Sessão de 13 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.740

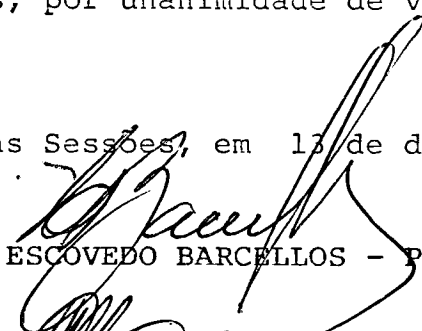
Recurso n.º 86.585
Recorrente AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Não se lhe exclui do cálculo a parcela correspondente ao FUNRURAL por falta de previsão legal. Inexiste vício de nulidade no auto de infração reformulado em obediência ao disposto no art. 20 do Decreto nº... 70.235/72. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10675-001.058/90-49

Recurso Nº: 86.585
Acordão Nº: 202-04.740
Recorrente: AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada preliminarmente em 02.10.90, auto de infração fls. 28, por insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, apurada nos períodos de julho a setembro/86, fevereiro, abril, julho, setembro e outubro/87, janeiro, julho a dezembro/88 e agosto a dezembro/89, do que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 5.098,78 - 4.150,52 BTNF.

A autuada, impugnando o feito, levanta preliminar de nulidade, por falta de descrição dos fatos e no mérito questiona o valor tomado como base de cálculo nos meses de novembro e dezembro/89.

O fiscal autuante, acolhendo as razões da impugnação, procedeu a diligência que entendeu necessária e concluiu pela lavratura de novo auto de infração, em 28.12.90, de fls. 50, no qual fez constar, de forma clara, a descrição dos fatos tendo a exigência resultado agravada. Este auto anulou e substituiu o

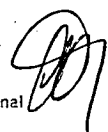
Processo nº 10675-001.058/90-49

Acórdão nº 202-04.740

anterior e ao autuado foi aberto novo prazo para impugnação.

Impugnando este segundo feito, às fls. 55, a autuada diz, em síntese, que:

- preliminarmente é nulo o segundo auto de infração, por referir-se ao mesmo objeto do anterior que , tendo sido impugnado, não foi ainda julgado;
- ainda em preliminar, carece o auto de liquidez e certeza porque inclui na base de cálculo as contribuições devidas ao FUNRURAL que não constituem receita da vendedora, embora integrem o preço de seus produtos;
- esta situação de pretender o fisco cobrar tributo já ocorrera em relação ao ICM, distorção que foi corrigida por decisão do TFR em acórdão cuja ementa transcreve e se o ICM não integra a base de cálculo com mais razão não deve integrá-lo o FUNRURAL;
- no mérito volta a impugnante a arguir as mesmas questões já declinadas nas preliminares, sobre o primeiro auto não julgado, sobre a inclusão indevida do FUNRURAL, explicitando as parcelas que entende não poderiam constituir a base de cálculo e



que torna o auto nulo, por falta de liquidez e certeza;

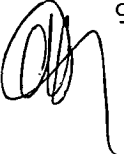
- pede, por fim, seja o auto julgado improcedente.

A informação fiscal, de fls. 65, diz em resumo que:

- quanto ao PIS, a sua base de cálculo até dezembro de 1987, esteve definida pelo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, nela não se computando o IPI, quando se trata de contribuinte desse imposto. A partir de janeiro de 1988, sob a regência do art. 18 do D.L. 2.397, de 21.12.90, outras exclusões foram admitidas. Não há, contudo, nos diplomas citados qualquer dispositivo que autorize a exclusão do ICM ou FUNRURAL da base de cálculo do PIS;

- não há, também, se falar em duplicidade de autos pois que o primeiro foi substituído pelo segundo em razão das falhas apontadas pela impugnante.

A autoridade de primeira instância prolatou sua decisão, às fls. 74/79, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-001.058/90-49

Acórdão nº 202-04.740

"BASE DE CÁLCULO - Os valores relativos ao FUNRURAL e ao ICM não estão arrolados nas exclusões da base de cálculo, permitidas pela legislação de regência do FINSOCIAL-PIS-FATURAMENTO.

NULIDADES - Não é nulo o procedimento fiscal efetuado segundo as normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal."

Irresignada com a decisão singular vem a ora recorrente dela recorrer arguindo, em sua peça recursal, tudo quanto já alegara na fase impugnatória citando mais um acórdão que lhe socorre a tese da exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição que se examina.

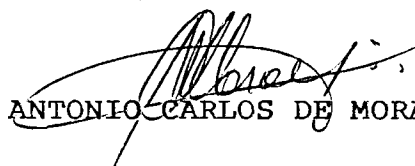


É o relatório.

Com efeito, a legislação que rege a contribuição, no que tange à determinação da sua base de cálculo, é até bastante casuística pois prevê cada parcela que pode ser abatida daquela base. Não há qualquer previsão nos permissivos legais que autorize a interpretação pretendida pela recorrente de exclusão do FUNRURAL da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, mesmo quando se trate de faturamento gerado por vendas de produtos agrícolas em cuja composição do preço se ache embutido aquela contribuição.

Por tudo quanto foi exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES